



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16095 000705/2007-30  
**Recurso nº** 255.317 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-00.441 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2010  
**Matéria** LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO  
**Recorrente** MAXMOL METALÚRGICA LTDA  
**Recorrida** SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/11/2004

**AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Não havendo decisão administrativa de primeira instância inexistente competência para apreciar o processo ora guerreado.

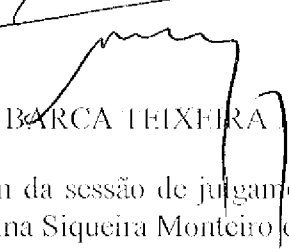
Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, determinando a remessa dos autos à primeira instância e seu regular processamento.

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA –Presidente.

  
AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

## Relatório

Trata-se de Lançamento do Débito Confessado - LDC, referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de pagamentos de segurados empregados e contribuições sobre retirada de Pro-Labore dos sócios, dos períodos: de 03/03 a 12/03, 13/03, 01/04, 04/04 a 06/04, 10/04, 12/04, 13/04, 02/05, 04/05 a 06/05, e diferença de contribuição das competências 02/04, 03/04, 07/04 a 09/04, 01/05, 03/05, 07/05 a 11/05 - devidas ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, as contribuições de Empresa, SAT/RAT e Terceiros, e não recolhidas, consoante o disposto na Lei 8.212/91 e no Regulamento da Previdência Social- aprovado pelo Decreto 3.048 de 06.05.1999.

O Contribuinte foi cientificado do LDC em 24/08/2006. Apesar de não haver espaço para apresentação de defesa administrativa quando se tratar de Lançamento de Débito Confessado, como é o presente caso, o contribuinte apresentou defesa protocolizada em 06/09/2006.

Em virtude da apresentação de defesa administrativa em 27 de setembro de 2006, a Seção de Contencioso Administrativo exarou o seguinte despacho (fls. 72 / 73):

REF: EMPRESA: MAXMOI-METALÚRGICA LTDA

CNPJ: 65.833.972/0001-02

PROCESSO: LDC DEBCAD nº 37.014.824-0, de 24/08/2006

1. Trata o presente documento, de LDC - Lançamento de Débito Confessado, o qual destina-se à confissão, pelo Contribuinte, de contribuições sociais devidas pelo mesmo ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e, instauração do processo administrativo fiscal;

2. Referido documento, em sua folha de rosto, traz declarações tais como:

- "O devedor, renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência desta dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado. ...";

- "A confissão da dívida constante deste instrumento e seus anexos é definitiva e irretroatável, **obrigando o Devedor a sua quitação ou parcelamento, na forma da lei** ( grifo nosso );

- "Este instrumento servirá para a inserção do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte, caso não haja sua quitação ou seu parcelamento, no prazo de 30 dias, na forma da lei, sendo a multa cobrada em seu grau máximo";

3. O Lançamento de Débito Confessado, por conseguinte, devidamente recebido pelo representante legal da empresa, conforme assinatura aposta às fls. 01 do processo confirma a concordância da empresa com as declarações acima, inclusive com a renúncia de contestação quanto ao valor e procedência da dívida;

4. Ressalte-se ainda, que a Lei nº 8.212, de 24/07/91 - que trata da legislação previdenciária -, em seu parágrafo único do art. 37, prevê a apresentação de defesa pelo Contribuinte apenas para o caso de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFID, a qual é lavrada pelo Auditor Fiscal de Contribuições Previdenciárias para notificar o contribuinte de lançamento de débito relativo a contribuições previdenciárias e instaurar o processo fiscal de cobrança, diferente, portanto, do LDC que refere-se à confissão de dívida firmada pelo Contribuinte;



5. Conclui-se assim, que para o Lançamento de Débito Confessado – LDC, não cabe a apresentação de defesa, bem como a análise dos argumentos apresentados, vez que ao assinar referido documento o contribuinte devedor concorda inteiramente com o débito;

6. Face ao exposto, retornamos os autos à 21.025.01-04 – Unidade de Atendimento da Secretaria da Receita Previdenciária em Guarulhos, para que cientifique a empresa do presente despacho, bem como, intimá-la a comparecer dentro de 05 (cinco) dias contados do recebimento do presente, para regularizar o processo em referência, sob pena de o mesmo ser enviado à Procuradoria, para fins de inscrição em dívida ativa.

Em 05/10/2006 (fls. 75), o contribuinte foi oficiado a respeito da impossibilidade de apresentação de defesa quando se tratar de LDC, sendo intimado na referida data a comparecer no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do ofício para regularizar o processo, sob pena de o mesmo ser enviado à Procuradoria para fins de inscrição em Dívida Ativa.

Em 23/10/2006, nova petição é apresentada pelo contribuinte, momento em que ele refuta a não apreciação da sua primeira defesa administrativa e invoca em seu benefício, os princípios basilares consagrados na Carta Maior, ou seja, o devido processo legal e ampla defesa.

No despacho de fls. 87/88, a Delegacia da Receita Previdenciária em Guarulhos – SP, convieta do seu posicionamento, o mantém.

Em 13/11/2006, o contribuinte apresenta nova petição requerendo o recebimento e o processamento de Recurso e, conseqüentemente o seu encaminhamento ao Egrégio Segundo Conselho de Recursos da Previdência Social para regular julgamento.

Em 15/12/2006 (fls. 111), o contribuinte é informado a respeito do não cabimento do recurso. Inconformado com o resultado na esfera administrativa, o contribuinte buscou amparo judicial para ver processado o seu recurso.

Em razão da ordem judicial, a SRP (fls. 130), exarou o seguinte despacho:

Guarulhos, em 14/12/2007

1- Trata-se de LDC- Lançamento de Débito Confessado relativo a contribuições previdenciárias, folhas 01 a 48, com ciência do interessado em 24/08/2006, folha 01.

2. A empresa notificada impugnou a LDC, porém por tratar-se de Lançamento de Débito Confessado, não cabe apresentação de impugnação, conforme foi dado ciência à empresa através do despacho de fls. 72 e 73. Não havendo impugnação e, por conseguinte, não havendo decisão administrativa de 1ª Instância, também não caberia a apresentação de recurso, fls. 119 a 129, conforme foi informado à empresa, através de despacho emitido em 07/12/2006, pela Seção do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária, em Guarulhos, às fls. 110.

3. Foram então os autos enviados à Procuradoria, onde já se encontravam em fase de execução fiscal (fls. 126).



4 Não obstante, a empresa obteve decisão que lhe foi favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.19.008083-0, em 08/06/2007, para ver processado o recurso interposto, independentemente do depósito prévio, fls. 118 a 124.

5 Diante do exposto e da manifestação da Procuradoria às fls. 154 e 155, proponho o encaminhamento do processo ao 2º Conselho de Contribuintes- 2 CC DE ( 0112045-0) para apreciação do recurso.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR, Relator

Em razão de não ter havido julgamento de primeira instância, não conheço do recurso.

De acordo com o art. 1º do Anexo I da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o referido Conselho é órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com efeito, apesar do comando judicial para que se realizasse o julgamento do LDC, é de se notar que a primeira instância administrativa não realizou seu mister, ou seja, ela não julgou o processo na forma determinada pela legislação tributária/previdenciária e pela Justiça Federal.

Destarte, ao observar os comandos insertos no art. 1º do Anexo I da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF), o intérprete terá nítida certeza de que houve supressão de instância, porquanto o CARF não pode apreciar diretamente o inconformismo manifestado pelo contribuinte.

As regras do Processo Administrativo Fiscal são claras. Assim sendo, não havendo decisão administrativa de primeira instância falta-nos competência para apreciar o processo ora guerreado.

Ademais, a falta de julgamento, nesse momento, não significa descumprimento de ordem judicial. O que se observa, *in casu*, é um mero descompasso no processamento do feito, situação que será regularizada a partir do retorno dos autos à origem (1ª instância) para o seu regular julgamento.

Efetuada o julgamento pela primeira instância, o contribuinte deverá ser oficiado do resultado, momento em que lhe será assegurado o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, consoante dispõe o inciso LV do art. 5º da Carta da República.

Pelo exposto, voto para que seja determinada a remessa dos autos à primeira instância e seu regular processamento.



É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2010

  
AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR - Relator